



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 -
Fone: (21)3218-8034 - www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001534-55.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação por intermédio da qual objetiva a parte autora, em tutela provisória de urgência, "a imediata suspensão da sessão da pré-qualificação agendada para o dia 16/01/2019, bem como, cumulativamente, a suspensão de todo o procedimento" (evento1, inic1, fl. 78). Subsidiariamente, requer "que o Réu se abstenha de convocar eventuais licitantes pré-qualificados para a assinatura do Acordo de Confidencialidade e Não Divulgação de Informações sobre Moedas de Real (Anexo 3) e do Termo de Compromisso e Manutenção do Sigilo – TCMS (Anexo 3.1), e retirada do Projeto Básico (Especificações Técnicas) para elaboração de suas propostas de preço" (evento1, inic1, fl. 78).

Alega, como causa de pedir, que o BACEN publicou o edital de Pré-Qualificação Internacional DEMAP n.º 110/2018 para a participação de interessados em Concorrência INTERNACIONAL destinada ao fornecimento de moedas de circulação comu, do Padrão Real, nas denominações de R\$ 0,05 (cinco centavos), R\$ 0,10 (dez centavos), R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e R\$ 1,00 (um Real). Afirma que se trata de repetição do edital de Pré-Qualificação DEMAP n.º 20/2018, que foi impugnado por meio do processo judicial 5009793-73.2018.4.02.5101, distribuído ao Juízo desta 3ª Vara Federal, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito por perda do objeto, em razão de o BACEN ter revogado o Edital de Pré-Qualificação Internacional DEMAP n.º 20/2018. Afirma que a licitação internacional feriria a soberania nacional monetária - que decorre implicitamente da titularidade da

União quanto ao serviço público de fabricação de cédulas e moedas, atribuídas à Casa da Moeda do Brasil) e emissão de moeda (atribuído ao Banco Central do Brasil).

Instrumento de mandato juntado aos autos (evento1, proc2). A Autora requer o reconhecimento do direito à isenção de custas.

É o relatório.

DA PREVENÇÃO

Inicialmente, verifico que no processo 5009793-73.2018.4.02.5101, a parte autora objetivou a nulidade do procedimento de Pré-Qualificação Internacional DEMAP nº 20/2018, por contrariedade às normas constitucionais (*incidenter tantum*) e ao disciplinamento legal pertinentes, com a abstenção de contratação de prestador ou fornecedor de cédulas ou moedas que não sejam a Casa da Moeda. O certame em questão tinha por objeto o *Fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real, nas denominações de R\$0,05 (cinco centavos), R\$0,10 (dez centavos), R\$0,25 (vinte e cinco centavos), R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$1,00 (um Real), conforme Projeto Básico (Anexo 2), cconforme item 1.1. do edital (processo 5009793-73.2018.4.02.5101, evento1, anexo14, item 1.1).*

O processo 5009793-73.2018.4.02.5101 foi extinto sem resolução do mérito em razão do cancelamento da realização do certame (processo 5009793-73.2018.4.02.5101, evento 33).

O Edital de Pré-Qualificação Internacional DEMAP nº 110/2018 tem por objeto a *Pré-Qualificação de interessados para participação em Concorrência Internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real, nas denominações de R\$0,05 (cinco centavos), R\$0,10 (dez centavos), R\$0,25 (vinte e cinco centavos), R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$1,00 (um Real), conforme Especificações Básicas constantes do Anexo 1, cconforme se depreende do documento evento1, anexo6, fl. 1).*

Em que pese se tratar de outro edital, o conteúdo deste edital é o mesmo do edital anteriormente impugnado por meio da demanda distribuída a este Juízo e na qual já foi proferida manifestação quanto ao mérito - ao menos em juízo de tutela provisória -, em que pese a extinção por perda do objeto.

Logo, a distribuição da demanda a outro Juízo, que tem por objeto demanda anteriormente distribuída a este Juízo e que foi extinta sem resolução do mérito em razão

de a parte ré cancelar o certame, iria ferir o Princípio do Juízo Natural.

Assim sendo, reconheço a prevenção deste Juízo da 3ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 286, II, do CPC/15, em razão da repetição da demanda.

DA TUTELA

No mérito, adoto como fundamentos desta decisão os fundamentos já explicitados na decisão proferida no processo 5009793-73.2018.4.02.5101, de evento12:

"A Lei nº 13.416/2017 somente autoriza a aquisição de papel-moeda e moeda metálica de fornecedor estrangeiro em situações de emergência e quando houver a inviabilidade ou a fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro.

É o que se depreende, inequívocamente, da exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 745/2016, norma posteriormente convertida na Lei nº 13.416/2017. Com efeito, na referida exposição, assinada pelo então Ministro da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, e pelo Presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn, as duas autoridades deixam claro que a eventual necessidade de adquirir moedas e cédulas de Real no exterior decorreria da incapacidade e dos problemas técnicos da Casa da Moeda, o que inviabilizaria o atendimento, pela empresa pública, da demanda por meio circulante. Confira-se (disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2016/medidaprovisoria-745-15-setembro-2016-783615-exposicaodemotivos-151126-pe.html>):

EMI nº 00114/2016 MF BACEN

Brasília, 13 de Setembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Banco Central do Brasil (BCB), autarquia pública federal com competência exclusiva para emissão de moeda no País (art. 164 da Constituição) e responsável pela execução dos serviços do meio circulante (art. 10, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), tem enfrentado dificuldade para cumprimento pleno

dessas missões institucionais em razão de limitações técnicas e operacionais no âmbito da Casa da Moeda do Brasil (CMB).

2. Atualmente, a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, dispõe que a CMB tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica, detendo, assim, no País, o monopólio do exercício de tal atividade, não tendo imposto ao BCB aquisição exclusivamente de materiais fabricados pela CMB, nem vedado a contratação de fornecedor estrangeiro para essa finalidade. Deveras, a reserva de mercado, nos termos legais, consiste na exclusividade da fabricação da moeda apenas no território nacional, impedindo que outras empresas desenvolvam aqui a mesma atividade, mas não interfere na produção empreendida por fornecedor estrangeiro e na possibilidade de o BCB se socorrer desse fornecedor para ter as necessidades do meio circulante atendidas, por meio de licitação internacional ou de contratação direta, nos termos da legislação de regência.

3. Dessa forma, mostra-se recomendável que ato normativo legal torne clara essa possibilidade, a fim de afastar qualquer dúvida de que o BCB está autorizado a contratar empresa estrangeira para o suprimento de papel moeda e moeda metálica, sem que isso desqualifique o monopólio de fabricação detido pela CMB no País, o qual se mantém em toda a extensão. O exercício dessa faculdade deve obedecer a cronograma de aquisições estipulado pelo BCB, observando-se diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

4. Para além da relevância já destacada, cumpre ressaltar a urgência na adoção da medida proposta, em razão de problemas técnicos e operacionais relatados pela CMB, resultando na fundada incerteza quanto ao atendimento de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, o que terá impacto sobre o meio circulante no presente exercício, caso não seja prontamente implementada solução alternativa.

5. Diante da incerteza quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário estabelecidas em contrato, o BCB, na condição de autoridade emissora de moeda, deve

ser munido de instrumento que garanta a adoção de providências imediatas para evitar que a falta de abastecimento de papel moeda e moeda metálica resulte em danos à economia.

6. Nesse contexto, para benefício dos usuários do sistema financeiro, especialmente a população de baixa renda, maior usuária de papel moeda e moeda metálica, deve-se priorizar o princípio da continuidade do serviço público.

7. Os problemas técnicos relatados pela CMB afetarão a produção de cédulas já no presente exercício, abrindo-se a possibilidade de o BCB formalizar contrato emergencial com outro fornecedor - presumivelmente uma empresa estrangeira, à vista do monopólio detido pela CMB para a fabricação de papel moeda e moeda metálica no País - para suprir demanda que o fabricante exclusivo no território nacional não terá condições de atender de acordo com volume e cronograma contratados, cabendo à lei reconhecer que esse tipo de ocorrência caracteriza situação de emergência, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para conferir maior segurança jurídica à contratação.

8. Configuradas a relevância e a urgência quanto à adoção de providências imediatas, pelo BCB, para evitar que a falta de abastecimento papel moeda e moeda metálica resulte em danos à sociedade, postula-se que a inovação legislativa ora proposta seja veiculada em Medida Provisória.

São essas, Senhor Presidente da República, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles, Ilan Goldfajn

Ora, a Casa da Moeda do Brasil afirma, de forma peremptória, que tem condições técnicas e operacionais de fornecer as moedas no prazo pretendido pelo Bacen; por outro lado, nada há nos autos que indique que o

procedimento licitatório foi precedido de uma avaliação, pelo Banco Central, da possibilidade de atendimento da demanda pela CMB".

Ressalte-se que embora a referida decisão não tenha sido objeto de agravo, aquela anterior (evento3 - processo 5009793-73.2018.4.02.5101), que já concedera a tutela antecipada, restou, em uma primeira análise, mantida pelo E. TRF2 (5000156-75.2018.4.02.0000/TRF), ainda que não tenha ocorrido o julgamento colegiado.

Como se percebe, portanto, há relevantes fundamentos para a suspensão do procedimento licitatório, razão pela qual **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado para suspender a convocação de eventuais licitantes pré-qualificados para a assinatura do Acordo de Confidencialidade e Não Divulgação de Informações sobre Moedas de Real e do Termo de Compromisso e Manutenção do Sigilo – TCMS, e retirada do Projeto Básico (Especificações Técnicas) para elaboração de suas propostas de preço (item 9.1, do Edital).

Cite-se e intime-se o Banco Central, **com a máxima urgência**, para cumprimento.

Reconheço a isenção de custas da Casa da Moeda do Brasil, por ser empresa pública federal que presta serviço público típico de Estado.

Em razão da possível existência de interesse público primário, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Documento eletrônico assinado por **MAURÍCIO MAGALHÃES LAMHA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000391397v9** e do código CRC **2129fb69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURÍCIO MAGALHÃES LAMHA
Data e Hora: 15/1/2019, às 19:20:55